



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000495501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076467-59.2018.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante J. R. P., é agravada K. M. S. R..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), FERNANDA GOMES CAMACHO E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**Fábio Podestá**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2076467-59.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: J. R. P.

AGRAVADO: K. M. S. R.

COMARCA: BIRIGÜI

VOTO Nº 19639

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão dos embargos com efeitos modificativos da sentença, para alterar a data da separação de fato do casal - Falta de intimação da parte contrária - Violação ao contraditório – Afronta ao artigo 1.023, § 2º do NCPC – Sentença parcialmente nula. Agravo de instrumento provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED], contra a r. sentença parcial de mérito, copiada às fls. 13/4, que, dentre outras medidas, fixou a data da separação de fato do casal em "*entre o final do ano de 2016 e início de 2017*". (sic).

Insurge-se o agravante, sustentando, em suma, que a r. sentença parcial de mérito seria nula. Isto porque, a decisão integrativa, que acolheu os embargos de declaração da agravada, conferiu efeito infringente à sentença, sem, contudo, intimar o embargado (ora agravante) previamente. Alega ocorrência de violação ao contraditório e ao princípio da cooperação processual.

Às fls. 349/350, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado. Contraminuta apresentada às fls. 354/361.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório do necessário.**

O recurso comporta provimento.

Respetiado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, deve a parte embargada ser intimada a se manifestar, quando a decisão integrativa importar em efeito modificativo, nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

**§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”**  
(negrito nosso)

Neste sentido, confirmam-se:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO QUE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO, PASSANDO ASSIM A INTEGRAR A R. SENTENÇA PROFERIDA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DECLARATÓRIOS. NULIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.023, §2º, DO NOVO CPC. R. SENTENÇA ANULADA. Para que outra, após a regular abertura de prazo para manifestação da parte contrária, seja proferida. Análise do mérito prejudicada. Recurso provido. R. Sentença anulada. (TJSP; APL 4000471-15.2012.8.26.0361; Ac. 10244505; Mogi das Cruzes; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Simões de Vergueiro; Julg. 07/03/2017; DJESP 20/03/2017)” (Negrito nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento de anteriores embargos declaratórios com efeitos infringentes ao resultado do recurso de agravo de instrumento. Ausência de prévia intimação da parte embargada. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do acórdão ora embargado configurada.

Precedentes do STJ. Abertura de prazo para que a parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada possa se manifestar sobre os embargos de declaração, agora na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC. Acolhimento. (TJSP; EDcl 2151279-14.2014.8.26.0000/50001; Ac. 9541472; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Batista Vilhena; Julg. 23/06/2016; DJESP 28/06/2016)” (Negrito nosso)

No caso em questão, a decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 1.283/1.284, dos autos de origem), conferiu efeito infringente à r. sentença proferida às fls. 1.253, também dos autos de origem, alterando a data da separação de fato do casal.

Portanto, a falta de intimação do agravante, para manifestação em relação aos embargos, implica na violação dos princípios do contraditório/ampla defesa, cabendo, nesta situação, o reconhecimento da nulidade pleiteada, devendo a r. sentença parcial ser anulada, **na parte em que reconhece a data da separação de fato.** (Grifei)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para a finalidade acima delineada.

**FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ**

**Relator**